



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002309/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral.  
**Recorrente** ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO  
COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA, LOCAÇÃO, COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ART. 32, III DA LEI 8.212/1991. AFIRMAÇÃO NÃO ILIDIDA PELA RECORRENTE.

Cabe a aplicação de penalidade ao contribuinte que deixa apresentar documentos comprobatórios de lançamentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/10/2009, em desfavor de ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO,

INFORMÁTICA, LOCAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sob o fundamento de que a empresa em epígrafe deixou de prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 07, que a multa, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e RPS art. 283, II, alínea “b” e art. 373.

Inconformado, o contribuinte ofereceu Defesa tempestiva de fls. 101/110, tendo, posteriormente, requerido a desistência da impugnação dos processos 11065.002307/2009-53, 11065.002308/2009-06, 11065.002310/2009-77 e 11065.002309/2009-42, objetivando incluir o débito no programa de parcelamento da Lei 11.941/09, visto que o aderiu em 18/08/2009.

Depois do pedido de desistência manifestado pelo contribuinte, o SECAT se pronunciou, através de despacho, acerca da possibilidade de parcelamento através da Lei nº 11.941/09 (fl. 182), verificando que o presente processo não é passível de parcelamento, vez que este Auto de Infração foi constituído em 10/2009, período este que não está abrangido pela referida Lei.

Do exposto, foi exarado acórdão de fls. 183/188 julgado procedente a autuação e mantido o crédito tributário, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 13/10/2009*

*AI Debcad nº 37.088.888-0*

*AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. MULTA, AGRAVANTE. SOPREPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória.*

*A multa aplicada refere-se ao valor mínimo estabelecido na legislação, sem a caracterização de agravante.*

*Não se confirma a duplicidade de autuações quando se constata obrigações acessórias distintas, com diferentes fundamentos legais que se coadunam com diversos elementos fáticos demonstrados pela autoridade lançadora.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 194/208, alegando, em síntese, que:

- a) Toda a documentação relativa ao período fiscalizado foi colocada à disposição do fiscal, não tendo incorrido na infração referente à penalidade culminada;
- b) Não pode ser imposta penalidade agravada, equivalente ao dobro do mínimo legal.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

#### **Da penalidade aplicada**

A ora Recorrente afirma, de forma genérica, que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização.

Ocorre que o Relatório Fiscal deixou clara a conduta infracional do contribuinte, indicando especificamente a documentação que teria sido omitida, bem como a importância desta para a fiscalização.

Conforme afirmado na decisão recorrida, os documentos acostados pela empresa não comprovam os lançamentos cuja demonstração foram considerados insuficientes, mantendo-se a condição de embargo à fiscalização apontada.

A Recorrente, por sua vez, não afastou tal alegação, devendo, portanto, ser mantida a penalidade ora em comento.

#### **Da Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 11065.002309/2009-42  
Acórdão n.º **2301-002.538**

**S2-C3T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA